



PARECER Nº 164/2024– ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se Parecer Jurídico acerca da consulta formulada pelo Setor de Licitações relativa à impugnação ao Edital de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2024, apresentada pela empresa **Fronza Artefatos de Cimento Ltda**, inscrita sob o CNPJ nº 79.695.086/0001-74, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL E PAVIMENTAÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA.**

1. Da Admissibilidade.

Nos termos do disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Verifica-se, assim, a impugnação se deu dentro do prazo, de modo que o processo se encontra suspenso até a análise do presente opinativo. Assim, Impugnação apresentou-se tempestiva.

2. Breve Relatório.

Nas razões impugnatórias, a impugnante, insurge-se contra o edital apontando irregularidade na especificação referente aos tubos de concreto do referido edital, ou seja, que o edital não se estabelece mais precisamente qual seria o tipo de encaixe, o qual segundo a norma ABNT NBR 8890/20 que norteia atualmente este produto, gerando confusão, por exemplo se as bitolas devem atender aos requisitos do modelo de encaixe do tipo macho e fêmea ou ponta e bolsa.

Passa-se a analisar.

3. Fundamentação Legal.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), visa única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido, cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações,





determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

No mérito, passamos a analisar, conforme segue.

Inicialmente, verificando o edital em comento e quanto à ausência da menção da Norma Técnica do produto, informamos que é sempre recomendável a aplicação das Normas Técnicas e neste caso seria a aplicação da ABNT NBR 8890/2020, estando correta a informação da empresa impugnante.

Ademais, a Norma Técnica é a única ferramenta Legal que oferece ao consumidor, prestador de serviço e fornecedor, diretrizes e restrições à elaboração e execução de uma atividade ou aquisição de um produto técnico. No nosso caso, temos como referência as Normas Técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Neste sentido, mediante consulta junto ao setor requisitante (Secretaria de Infraestrutura, Saneamento e Meio Ambiente) adveio a resposta através do Ofício nº040/2024/INFRA:

“[...] Considerando a necessidade de clareza e precisão nas especificações dos materiais licitados, **o edital será revisto para incluir as características de encaixe de cada tubo, conforme as orientações da norma ABNT NBR 8890/2020.**”

Assim, respeitando tanto a legislação vigente quanto os princípios da legalidade e da isonomia nas licitações, merece guarida o pedido de impugnação proposto.

4. Conclusão.

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, considerando os princípios norteadores da administração pública, os quais podem ser considerados, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública, **por CONHECER a impugnação apresentada pela empresa Fronza Artefatos de Cimento Ltda, e no mérito OPINAR pela sua PROCEDÊNCIA, para a retificação do Edital, em atenção aos Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Legalidade, Vantajosidade e ainda Competitividade.**

Este é o parecer.

Agrolândia, 26 de agosto de 2024.

Suzan Carla Frare
OAB/SC 40.292
Assessora Jurídica

